



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.000196/2006-55
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.189 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUCIANO FERREIRA AMPARO ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. INCISO XV DO ART. 9º DA LEI Nº 9.317/96. QUITAÇÃO EM 30 DIAS APÓS O INDEFERIMENTO DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DA NORMA DO §5º DO ART. 15 DA LEI Nº 9.317/96. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Ainda que verificada durante a análise de pleito de *inclusão* retroativa no SIMPLES a existência de débito inscrito em Dívida Ativa, referente ao período pretérito no qual o contribuinte visa o deferimento do ingresso extemporâneo, se tal pendência é liquidada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do indeferimento do seu pleito, deve ser deferida a sua pretensão.

As regras dos Arts. 9, 13 e 15 da Lei nº 9.713/96, principalmente após as alterações da Lei nº 11.196/2005, devem ser interpretadas sistematicamente, observando, igualmente, a *isonomia* entre os contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa e Viviane Vidal Wagner.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 89 a 93) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 1302-00.648 (fls. 85 a 88), proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, em sessão de 29 de junho de 2011, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte, deferindo sua inclusão retroativa no SIMPLES, desde o ano-calendário de 2006. Confira-se:

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESA E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES — ANO CALENDÁRIO: 1997.

INCLUSÃO RETROATIVA NO SIMPLES. A inclusão retroativa no SIMPLES opera-se a partir do ano de reinício da atividade do Contribuinte, sem produção de efeitos durante o período de inatividade.

Recurso Voluntário Provido.

Em resumo, a contenda tem como objeto Solicitação de Inclusão Retroativa no SIMPLES, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16/2002, no qual a Contribuinte pretende o reconhecimento de sua condição de optante desde 1997.

Registre-se que a *celeuma* que prevalece agora na presente demanda refere-se a possibilidade da Contribuinte ser incluída a partir do ano-calendário de 2006, tendo em vista que a regularização de débitos tributários, inscritos em Dívida Ativa, deu-se apenas em 15/09/2006.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Trata-se de pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos à 01/01/1997, justificando o contribuinte: não possuir atividade impeditiva; que esteve inativo desde 1995, somente retomando suas atividades em 2006; que seu comportamento "como simples" pode ser comprovado pela sua Declaração de Enquadramento de Microempresa, e pela declaração do ano-calendário 1993, demonstrando seu faturamento.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí indeferiu a solicitação (fl. 20), fundamentando que, não foram observados os requisitos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16 de 2002 para o deferimento, pois: seu comportamento não comprova opção pelo Simples, pois não houve entrega das declarações simplificadas para os anos-calendário 1997 a 1999; não se pode verificar a admissibilidade quanto à natureza da atividade, porquanto somente se anexou cópia de alteração contratual datada de 07/04/2006; constatou-se a existência de débitos junto à PGFN, inscrição n.º 80696140980-00, de 27/12/1996.

Cientificado do indeferimento de seu pedido em 22/08/2006 (fl. 23), o interessado apresentou manifestação de inconformidade 19/09/2006 (fls.

24/32), alegando que: não consta entrega de declarações porque estava inativo; no que tange à sua atividade, anexa cópias de Registro de Firma Individual de vários períodos, demonstrando que sua atividade nunca foi impeditiva à opção pelo Simples; não tinha ciência do débito inscrito junto A PGFN, mas prontamente o liquidou.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em nome próprio ou de seus sócios, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas de optar pelo Simples.

Destaca-se na decisão recorrida: "Em razão da inatividade do contribuinte desde o ano-calendário 1995, conforme afirma, e em parte corroborada pelas declarações de inatividade entregues para os anos-calendário 2000 a 2005 (fls. 16), não tem efeito seu pedido de inclusão retroativa no Simples a partir de 1997, mas apenas a partir do ano em que diz ter retomado suas atividades, qual seja, 2006.

Ainda que pudesse ser considerada uma inclusão retroativa a partir de 1997, face à constatação da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União sem exigibilidade suspensa desde 27/12/1996, impedida a opção pelo Simples a partir desse ano.

Por outro lado, ao considerar o pedido retroativamente ao ano-calendário 2006, em razão de o contribuinte ter regularizado o débito inscrito em 15/09/2006 (lis.34/37), permaneceu ele incidindo na hipótese de vedação à opção pelo Simples, nos termos do artigo 9º; inciso XV; da Lei nº9.317/96.

Contudo, a regularização dos débitos opera efeitos para uma nova opção pela sistemática a partir de 01/01/2007, já efetuada pelo contribuinte conforme pesquisa de fl. 39.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, indeferir a solicitação do contribuinte, relativamente ao ano-calendário 2006."

Ciente da decisão recorrida em 17/07/2007, a recorrente apresentou recurso, não sendo possível verificar a data de apresentação do mesmo, sendo que consta a fls. 46 afirmação da autoridade preparadora de que o recurso é tempestivo.

Em seu recurso afirma:

A) Com respeito ao comportamento do contribuinte pela não entrega das declarações simplificadas e sim as declarações de inatividades referentes aos anos-calendários de 2000 a 2005, conforme motivos já definidos no item B do requerimento original do processo acima, e referente a sua natureza jurídica e atividade exercida que é a mesma atual, que alias não foi nem contestada pelo voto da relatora, dizendo a mesma que não tem efeito por causa da inatividade, o pedido retroativo a partir de 1997, entendemos que não houve nenhum ônus

para a Receita, nem mesmo pela não entrega das DCTFs, pois como a empresa estava inativa não tinha esta obrigação.

B) Com respeito a uma possível opção retroativa para ao ano-calendário de 2006, pois reativamos a empresa em agosto deste ano, diz a relatara ter ciência da regularização do débito inscrito em 15/09/2006, inclusive antes do protocolo da manifestação de inconformidade que foi em 19/09/2006, alegando a mesma que o contribuinte permaneceu incidindo na hipótese de vedação à opção pelo Simples, o que não concordamos, pois se ao tomarmos ciência do débito e prontamente o liquidamos, não mais estamos incidindo em hipóteses de vedação ao sistema do Simples.

Sendo assim como fizemos opção automática pelo sistema em 01/01/2007 que já foi comprovado, e que também já fizemos opção pelo "Simples Nacional", conforme comprovante anexo, solicitamos reconsideração ao solicitado pelo o que agradecemos.

É o Relatório

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, indeferindo sua *inclusão* retroativa, a partir de 2006, em razão da existência de débitos tributários em tal período. Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando seus argumentos, em resumo, afirmando que só tomou ciência da existência de tais pendência quando intimada do indeferimento de sua solicitação, prontamente liquidando-as.

Quando do julgamento de tal primeiro *Apelo*, entendeu a C. Turma Ordinária que assistia razão à Contribuinte, dando provimento à reclamação, para deferir a inclusão retroativa a partir de 2006.

Intimada, a Fazenda Nacional não apresentou Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial ora sob julgamento, demonstrando a existência de débitos junto à Dívida Ativa da União no ano-calendário de 2006, obstaria a inclusão retroativa a partir de tal período, ainda que quitados no mês de setembro.

Processado, o Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda nacional teve seu prosseguimento determinado, através do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 80 e 82, concluindo que *devido a um laconismo excessivo, para se entender a decisão recorrida, há que se cotejá-la com a decisão de primeira de instância, quando, então, fica estampada a divergência jurisprudencial, consistente em saber se, à luz do art. 9º, XV, da Lei 9.317/96, a quitação de débito inscrito em dívida ativa já autoriza uma opção retroativa pelo Simples ao início do ano-calendário em que houve o pagamento.*

Devidamente cientificada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, como igualmente antes já registrado, seu cabimento estava sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do RICARF, instituído pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações.

Conforme relatado, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Assim, considerando tal silêncio, uma simples análise dos v. Acórdãos nº 303-31916 e nº 302-36012, trazidos como paradigmas para a singular matéria questionada, referente à impossibilidade de inclusão retroativa no SIMPLES, mesmo liquidados durante o ano-calendário em que se pretende a adesão, basta para se constatar a similitude fática necessária e a notória a presença da divergência com o entendimento estampado no v. Acórdão nº 1302-00.648, ora recorrido.

Arrimado também na hipótese autorizadora do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, entende-se por conhecer no *Apelo* interposto, nos termos do r. Despacho de Admissibilidade de fls. 80 a 82.

Mérito

Uma vez conhecido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, passa-se a apreciar a matéria submetida a julgamento, qual seja a *impossibilidade de inclusão retroativa no SIMPLES, diante da existência de débitos no período*.

A Recorrente defende, invocando os termos da Lei nº 9.317/96 que, *não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS. Por sua vez, o art. 13 do mesmo diploma prescreve que deverá ser excluído do SIMPLES o contribuinte que se enquadrar em qualquer das situações previstas no citado art. 9º*.

E, tendo em vista ser incontroverso o fato de que a Recorrida possuía débitos inscritos em Dívida Ativa, que foram apenas quitados em 15/09/2006, seria indevida a aceitação de sua inclusão retroativa a partir de 2006, como se decidiu no v. Acórdão n.º 1302-00.648.

No mais, a Fazenda Nacional aponta para jurisprudência uníssona sobre o tema no CARF, ilustrada pelos v. Acórdãos paradigmas.

Pois bem, inicialmente, analisando os termos e a *motivação* do v. Acórdão recorrido, temos que este é profundamente sucinto. Confira-se, integralmente, seus termos:

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo assistir razão a recorrente.

Em relação ao ano-calendário de 2006, o único óbice apresentado à opção foi o débito quitado antes da apresentação da manifestação de inconformidade. Tendo sido liquidado o débito, não vejo motivo para manter o contribuinte impedido de adesão ao sistema Simples, e esta opção deve valer também para o ano de 2006, ano de reinício de sua atividade.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito do contribuinte de adesão ao simples a partir de 2006. (destacamos)

Como se observa, o fundamento para permitir a inclusão retroativa da Contribuinte teria sido o fato de que o débito existente, que lhe representaria óbice para a adesão à sistemática do SIMPLES, teriam sido quitados *antes da apresentação da manifestação de inconformidade*.

Realmente, consta dos autos que o débito inscrito em Dívida Ativa da União teria sido pago dia 15/09/2006, mesma data da subscrição da Manifestação de Inconformidade.

Contudo, ainda que não invocado expressamente pela Contribuinte ou pelo I. Relator do v. Acórdão recorrido, a Lei n.º 11.196/2005 introduziu alteração na Lei n.º 9.317/96, permitindo aos contribuintes sujeitos a Ato Declaratório de Exclusão (ADE), permanecerem no SIMPLES, se efetuada a liquidação dos débitos em 30 (trinta) dias. Confira-se:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

*VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos **incisos XV e XVI do caput do art. 9º desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

(...)

§5º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (destacamos)

Ainda que não se trate propriamente de *exclusão* do SIMPLES, mas de pleito de inclusão retroativa, onde a Contribuinte demonstrou que possuía todas as condições de ingresso desde a retomada de suas atividades em 2006 (estando inativa de 1997 a 2005), sendo o único fator limitante trazido pela DRJ para sua inclusão a partir de tal ano-calendário em questão a existência de tais débitos, entende-se que, na devida interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº 9.317/96, sob a ótica da *isonomia* entre contribuintes, tais disposições também podem socorrer à Recorrida.

Ora, se é conferido aos contribuintes efetivamente optante o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar débitos inscrito em Dívida Ativa, podendo normalmente permanecer no SIMPLES se assim procederem, uma vez que foi dada a oportunidade da Recorrida pleitear a inclusão retroativa (sendo devidamente aceito e processado seu pedido), a ela, o mesmo tratamento deve ser conferido em relação à constatação dessa mesma modalidade de limitação.

Tendo sido o débito prontamente quitado, dentro do prazo de 30 (trinta) após a primeira comunicação da existência de tal débitos como motivo limitante para inclusão no SIMPLES, assim como no caso do ADE, mostra-se correta a conclusão alcançada no v. Acórdão recorrido.

Mesmo que bastante consistentes as razões do Recurso Especial fazendário, o mesmo considera as disposições dos arts. 9 e 13 da Lei nº 9.317/96 de modo isolado, sem ponderar os demais mecanismos da sistemática, incluindo o art. 15, antes colacionado, cujas prescrições não podem ser desconsideradas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para manter o v. Acórdão nº 1302-00.648, de modo a conferir à Contribuinte a inclusão no SIMPLES a partir do ano-calendário de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator